



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/02/2024. Publicação: 26/02/2024. Nº 036/2024.

ISSN 2764-8060

003781-253/2023, atualmente em processamento nesta Promotoria de Justiça, conjuntura que também é corroborada por diversas reportagens amplamente divulgadas pela imprensa local:

- Com dívidas de mais de R\$ 63 milhões, Imperatriz enfrenta problemas para pagar empresas terceirizadas. Disponível em: “<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/01/19/com-dividas-de-mais-de-r-63-milhoes-imperatriz-enfrenta-problemas-para-pagar-empresas-terceirizadas.ghtml>”.
- Justiça bloqueia R\$ 4 milhões da prefeitura para pagar dívidas com fornecedores da saúde. Disponível em: “<https://imperatriz.online/noticias-assinante/justica-bloqueia-r-4-milhoes-da-prefeitura-para-pagar-dividas-com-fornecedores-da-saude/2023/09/28/>”
- Falta de pagamento a empresas de saúde resulta em greve de funcionários, em Imperatriz. Disponível em: “<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/01/falta-de-pagamento-a-empresas-de-saude-resulta-em-greve-de-funcionarios-em-imperatriz/>”

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000);

CONSIDERANDO que as infrações dos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal são punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente, tudo conforme o art. 73, da LRF;

CONSIDERANDO que a realização de operação financeira sem observâncias das normas pertinentes, como a concessão de empréstimo sem condições reais de custeá-lo, pode também configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, VI, da Lei 8.429/92;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Imperatriz que se abstenha de pautar o Projeto de Lei nº 085/2023 e qualquer projeto de Lei que implique na assunção de empréstimo financeiro pelo Município de Imperatriz que importe em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativas fiscais e orçamentárias pertinentes.

Informa-se, desde já, que o não acatamento desta RECOMENDAÇÃO será entendido como vontade livre e consciente para fins de concorrência para a prática de ato de improbidade administrativa, sem o prejuízo de outras providências cabíveis.

Para resposta à presente Recomendação, fixa-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Como medida de celeridade, solicito que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente no e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz: 1pjeitz@mpma.mp.br.

PARA CUMPRIMENTO PELO APOIO DA 1ª PJESP: Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Cumpra-se.

Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

Glauce Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJESPITZ

A SER ENTREGUE MÃOS DO DESTINATÁRIO

RECEBIDO POR: _____ (CPF: _____)

HORÁRIO: _____

assinado eletronicamente em 22/02/2024 às 08:24 h (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJEITZ - 52024

Código de validação: 6BCDF0713C

SIMP Nº 002838-509/2023

RECOMENDAÇÃO

À Sua Excelência, o Senhor
ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Câmara Municipal de Imperatriz



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/02/2024. Publicação: 26/02/2024. Nº 036/2024.

ISSN 2764-8060

R. Simplício Moreira, 1185, Centro, Imperatriz/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c § 1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu, no dia 31/07/2023, o Ofício OFC-CAO-PROAD – 5552023, do Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa (CAOp-ProAd), o qual encaminha Ofício 019/2023/GPROC1, da lavra do Ministério Público de Contas, cujo teor dá conta de que o Município de Imperatriz superou o seu limite de gastos com pessoal, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ministério Público de Contas, o Município de Imperatriz superou o seu limite de gastos de 54% da receita corrente líquida para despesas com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”, da LRF), apresentando um índice de despesas com pessoal de 63,37% (sessenta e três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre o total da receita corrente líquida do Município, relativamente ao período de maio de 2022 a abril de 2023;

CONSIDERANDO que segundo as últimas informações apresentadas pelo Controladoria-Geral do Município de Imperatriz, primeiro quadrimestre de 2023, o Índice de Pessoal estava em 63,37%. No segundo quadrimestre, houve um aumento de 2,97%, elevando o índice para 66,30%. No terceiro quadrimestre, o índice caiu para 62,41%, representando uma redução de apenas 3,89% em relação ao segundo quadrimestre e isto porque a RCL aumentou;

CONSIDERANDO que a superação do limite de gastos pelo Município resulta na imposição de uma série de implicações fiscais e orçamentárias à Administração Municipal, tais como a impossibilidade de receber transferências voluntárias, a proibição de contratação de operações de crédito, além da possibilidade de responsabilização do gestor, dentre outras (art. 23, § 3º, da LRF);

CONSIDERANDO que a despeito da grave situação fiscal consignada acima, esta Promotoria de Justiça recebeu cópia do Projeto de Lei nº 085/2023, cuja ementa consta “autoriza o Município de Imperatriz a implantar projeto de eficiência energética ao contratar o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, através de operação de crédito...” e no artigo 1º desse Projeto conta um limite de operações de crédito até o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

CONSIDERANDO a falta de clareza e transparência quanto ao valor exato e como chegaram nesse limite para essa operação de crédito;

CONSIDERANDO que a contratação de empréstimo financeiro pelo Poder Executivo Municipal perpassa, necessariamente, pela prévia aprovação da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público, a exemplo da contratação de empréstimo, deve ser necessariamente precedida de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, respeitando os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável;

CONSIDERANDO que a inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é também imprescindível para que o ente possa identificar se já se encontra no patamar máximo para a contração de dívidas, uma vez que sem esse planejamento prévio não há como o ente público ter o correto conhecimento acerca da possibilidade de fazer novas operações de crédito, sem comprometimento de suas finanças;

CONSIDERANDO que o art. 32, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que o procedimento de contratação de crédito deve estar fundamentado em parecer de órgãos técnicos e jurídicos, com demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da operação e cumprimento de outras condições, uma vez que sem esses requisitos, é possível presumir que a operação financeira não estará de acordo com os ditames legais;

CONSIDERANDO que o art. 38, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a contratação de operação de crédito por antecipação de receita somente pode se dar com instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico realizado pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que não se tem notícia de que esse Projeto de Lei tenha se feito acompanhar do estudo de impacto orçamentário-financeiro, ou mesmo de prazo de pagamento, entre outras informações, indispensáveis a análise para autorização responsável dessa operação de crédito;

CONSIDERANDO que tem se apresentado como fato público e notório o grau de endividamento do Município de Imperatriz, que segundo consta do Portal da Transparência apresenta atualmente um montante de RESTOS A PAGAR, no importe de R\$ 336.724.917,44 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) empenhados. Desse montante, foram liquidados R\$ 326.997.627,70 (trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) e PAGOS somente R\$71.161.497,58 (setenta e um milhões, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos). (Disponível em <http://scpi3.adtrcloud.com.br:8079/transparencia/>)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/02/2024. Publicação: 26/02/2024. N° 036/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a condição fiscal, financeira e orçamentária do Município de Imperatriz, como dito, encontra-se em um estado de vulnerabilidade notório, conforme claramente demonstrado pelas ações judiciais sob os números 0801825-64.2023.8.10.0040 e 0807280-10.2023.8.10.0040, bem como pelos procedimentos extrajudiciais de números 002838-509/2023 e 003781-253/2023, atualmente em processamento nesta Promotoria de Justiça, conjuntura que também é corroborada por diversas reportagens amplamente divulgadas pela imprensa local:

- Com dívidas de mais de R\$ 63 milhões, Imperatriz enfrenta problemas para pagar empresas terceirizadas. Disponível em: "<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/01/19/com-dividas-de-mais-de-r-63-milhoes-imperatriz-enfrenta-problemas-para-pagar-empresas-terceirizadas.ghtml>".
- Justiça bloqueia R\$ 4 milhões da prefeitura para pagar dívidas com fornecedores da saúde. Disponível em: "<https://imperatriz.online/noticias-assinante/justica-bloqueia-r-4-milhoes-da-prefeitura-para-pagar-dividas-com-fornecedores-da-saude/2023/09/28/>".
- Falta de pagamento a empresas de saúde resulta em greve de funcionários, em Imperatriz. Disponível em: "<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/01/falta-de-pagamento-a-empresas-de-saude-resulta-em-greve-de-funcionarios-em-imperatriz/>".

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000);

CONSIDERANDO que as infrações dos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal são punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente, tudo conforme o art. 73, da LRF;

CONSIDERANDO que a realização de operação financeira sem observância das normas pertinentes, como a concessão de empréstimo sem condições reais de custeá-lo, pode também configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, VI, da Lei 8.429/92;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR, vereador do Município de Imperatriz que se abstenha de aprovar qualquer projeto de Lei que implique na assunção de empréstimo financeiro pelo Município de Imperatriz que importe em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativas fiscais e orçamentárias pertinentes.

Informa-se, desde já, que o não acatamento desta RECOMENDAÇÃO será entendido como vontade livre e consciente para fins de concorrência para a prática de ato de improbidade administrativa, sem o prejuízo de outras providências cabíveis.

Para resposta à presente Recomendação, fixa-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Como medida de celeridade, solicito que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente no e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz: 1pjeitz@mpma.mp.br.

PARA CUMPRIMENTO PELO APOIO DA 1ª PJESP: Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes. Cumpra-se.

Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

Glauce Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJESPITZ

A SER ENTREGUE MÃOS DO DESTINATÁRIO

RECEBIDO POR: _____ (CPF: _____)

HORÁRIO: _____

assinado eletronicamente em 22/02/2024 às 10:53 h (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJEITZ - 62024

Código de validação: 5F95A6CE6B

SIMP N° 002838-509/2023

RECOMENDAÇÃO

À Sua Excelência, o Senhor